



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36048.003732/2006-56  
**Recurso nº** 246.176 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.457 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FORTALEZA / CE

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 16/12/2005

**PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Os prazos no processo administrativo são peremptórios, não podendo ser alterado pelas partes, tampouco a administração pode alterá-los para um determinado contribuinte. Assim, independentemente da quantidade de autuações lavradas, tal quantidade não tem o condão de alterar o prazo para apresentação de defesa administrativa. A prova documental tem que ser colacionada no prazo disponível para defesa.

O prazo para apresentação de impugnação é *ex lege*.

Sendo aplicada a lei da forma como prevista, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Não restou configurada a existência de caso fortuito ou força maior que impediam a juntada de documentos pela recorrente.

**NÃO COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO.**

A Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT deve ser entregue à Previdência Social ou ao serviço médico da rede pública conveniada, contratado ou particular, no primeiro dia útil, a contar do acidente, e imediatamente, no caso de morte.

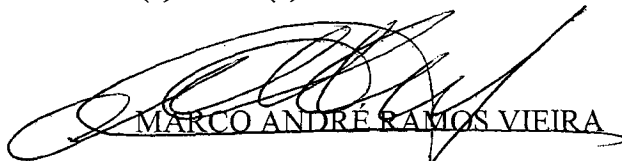
O que compete à empresa é comunicar ao INSS a ocorrência do acidente quando o empregado estiver a seu serviço. Quem avaliará se efetivamente é ou não acidente de trabalho é a Previdência Social.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 22 da Lei n.º 8.213/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 286 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de comunicar acidentes de trabalho dentro do prazo legal, fls. 04 a 06.

Não conformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 71 a 79.

A Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 97 a 103, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 113 a 135. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- Houve cerceamento de defesa pelo exíguo prazo para apresentação de defesa;
- Foram lavrados 24 lançamentos, abrindo-se prazo de 15 dias para defesa;
- Parte do lançamento já foi atingida pela fluência da decadência;
- É necessária a prova de que todos os acidentes previstos no relatório foram alvo de real efetivação do benefício previdenciário;
- A comunicação não é obrigação exclusiva da empresa;
- A recorrente requereu a realização de diligência junto ao banco de dados da Previdência;
- Requer provimento ao recurso pela ausência de prejuízo à Previdência.

Contra-razões apresentadas pela Receita Previdenciária às fls. 141 a 153, sugerindo a manutenção do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 140; pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:**

Quanto ao argumento de que o prazo concedido cerceou o direito à ampla defesa, não assiste razão à recorrente. À fl. 02 foi cientificado à empresa de que teria o prazo de 15 dias para apresentar defesa. Os prazos no processo administrativo são peremptórios, não podendo ser alterado pelas partes, tampouco a administração pode alterá-los para um determinado contribuinte. Assim, independentemente da quantidade de autuações lavradas, tal quantidade não tem o condão de alterar o prazo para apresentação de defesa administrativa. A prova documental tem que ser colacionada no prazo disponível para defesa.

O prazo para apresentação de impugnação é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de 15 dias deveria ser observado em qualquer caso. Nesse sentido, dispunha o art. 37, § 1º da Lei n.º 8.212/1991:

*Art.37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

*§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

Sendo aplicada a lei da forma como prevista, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Não restou configurada a existência de caso fortuito ou força maior que impediam a juntada de documentos pela recorrente.

Quanto ao argumento de que houve cerceamento de defesa, pois foi julgado o processo administrativo sem oportunizar à recorrente a produção de provas pelas quais expressamente protestou; não lhe assiste razão.

A recorrente não tem que protestar pelas provas documentais no processo administrativo, mas sim tem que produzi-las. Como as demonstrações das alegações são provas documentais, as mesmas tem que ser colacionadas na peça de defesa, no processo judicial tal procedimento não é distinto, pois cabe ao autor juntar na exordial as provas, assim como ao réu colacioná-las na contestação, sob pena de preclusão.

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida em parte.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante nº 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Contudo, em se tratando de lançamento de ofício para aplicar penalidade pecuniária, previsto no art. 149, inciso V do CTN, há que se observar sempre a regra prevista no art. 173 do CTN.

Assim, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, a fiscalização federal teria o prazo de cinco anos para notificar o contribuinte. No presente caso o lançamento foi efetuado em 16 de dezembro de 2005, fl. 01, pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência dezembro de 1999, inclusive esta.

Uma vez que o cálculo da multa é por ocorrência, devem ser excluídos os valores já atingidos pela decadência.

Para o período não decadente, melhor sorte não assiste à recorrente.

A obrigação acessória sob análise fundamenta-se no artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, nestas palavras:

*Art.22.A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.*

*§1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.*

*§2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.*

*§3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.*

*§4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.*

Desse modo, a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT deve ser entregue à Previdência Social ou ao serviço médico da rede pública conveniada, contratado ou particular, no primeiro dia útil, a contar do acidente, e imediatamente, no caso de morte.

A recorrente alega que a fiscalização não avaliou cada um dos casos a fim de identificar se foi ou não concedido benefício previdenciário.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a fiscalização não tem que avaliar se houve concessão de benefício, pois o mesmo é irrelevante em relação à obrigação de comunicar o acidente. A obrigação da recorrente, conforme previsto em lei, é comunicar acidente de trabalho e não comunicar acidente de trabalho do qual decorra concessão de benefício previdenciário.

Desse modo, é despicienda a realização de diligência junto ao banco de dados da Previdência.

É bem verdade que o acidente de trabalho fica caracterizado somente se houver a perda ou redução da capacidade laborativa, mas a competência para avaliar tal perda ou redução, mesmo que temporária, não é da empresa, tampouco da fiscalização; essa avaliação é tarefa da perícia médica do INSS, conforme previsto no art. 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

*Art.337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre:*

*I - o acidente e a lesão;*

*II - a doença e o trabalho; e*

*III - a causa mortis e o acidente.*

*§ 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.*

*§ 2º Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.*

Desse modo, o que compete à empresa é comunicar ao INSS a ocorrência do acidente quando o empregado estiver a seu serviço. Quem avaliará se efetivamente é ou não acidente de trabalho é o setor competente do INSS. Pode ser que dos casos não comunicados, nenhum ensejasse auxílio-acidente do trabalho, mas quem avaliaria isso é a Previdência Social, que ficou cerceada de tal análise pela falta de comunicação da empresa.

Não procede o argumento de que a comunicação não é obrigação exclusiva da empresa. A comunicação de acidente é obrigação da recorrente, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.213, e uma possibilidade (não dever) conferida às demais pessoas do parágrafo 2º do art. 22 da Lei de Benefícios.

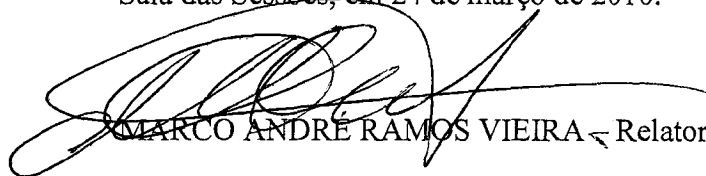
A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Nesse sentido é o disposto no art. 136 do CTN.

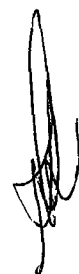
### CONCLUSÃO

Voto por CONHECER do recurso da autuada, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL. A multa deve ser recalculada considerando que parte da obrigação já foi atingida pela fluência do prazo decadencial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2302-00.457.

Brasília 24 de maio de 2010

  
Patricia de Almeida Proença e Silva  
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA  
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF  
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

## TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. \_\_\_\_\_.

Brasília, 25 de março de 2010

Patricia Almeida Proença e Silva  
Chefe da Secretaria 3ª Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional